

REEXAMINANDO ASPECTOS RELEVANTES QUANTO À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Ariolino Neres SOUSA JÚNIOR¹

Resumo: O presente artigo faz uma rediscussão de aspectos relevantes que contribuíram para o fortalecimento da atuação do Poder Judiciário brasileiro, iniciando-se com uma breve abordagem do cotidiano histórico-coloquial nacional. Em seguida, realiza-se uma análise do funcionamento dos tribunais brasileiros no que tange à apreciação e julgamento das lides processuais, argumentando também a presença e o papel desempenhado pelo legalismo nas causas jurídico-sociais para resolução dos conflitos de interesses das partes. Por fim, procede-se uma reflexão acerca do funcionamento do Poder Judiciário brasileiro na atual democracia representativa, destacando que o mesmo continua sofrendo alguns efeitos negativos em seu modo de operacionalização, a exemplo da carência de recursos humanos que tem contribuído para a morosidade do andamento dos atos processuais, postergando, de um modo geral, o julgamento dos processos instaurados.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Tribunais; Legalismo; Democracia representativa.

Abstract: *This Article take one rediscussion of relevant aspects that contributed to the strengthening of the Brazilian Judiciary, starting with a brief overview of the everyday colloquial historical-national. Next, realized an analysis of the functioning of the Brazilian courts regarding the assessment and judgment of procedural lides, also arguing the presence and the role played by legalism the legal and social causes for resolution of conflicts of interests of the parties. Finally, to take a reflection about the functioning of the Brazilian Judiciary in the current representative democracy, highlighting that the same continues to suffer some negative effects on its way of operationalization, such as the lack of human resources*

¹ Advogado. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade da Amazônia (UNAMA) e Docente em direito civil. Email para contato: neresjunior@hotmail.com

has contributed for the slowdown the progress of procedural acts, postponing, generally, the trial of processes initiated.

Keywords: *Judiciary; Courts; Cool; Representative democracy.*

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos de construção da história do Brasil, muitas críticas têm sido atribuídas contra a democracia representativa e os seus reflexos no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. Dentre as justificativas, tem-se a morosidade praticada por alguns juízes durante a apreciação das ações judiciais, cuja consequência é o advento do acúmulo de processos nas prateleiras da grande maioria dos fóruns e tribunais, prejudicando, com isso, o princípio da celeridade processual. Somando-se a esse fator, há também outras irregularidades praticadas por alguns membros do judiciário (servidores, juízes, peritos, etc.) no que se refere à prática de delitos que atentam contra o funcionamento da Administração Pública, tais como o crime de peculato, de prevaricação, de concussão, dentre outros. Além disso, o ambiente laboral de alguns fóruns judiciais, principalmente aqueles localizados em municípios de difícil acesso, continua convivendo com poucos recursos humanos, pois há uma reduzida quantidade de servidores públicos e magistrados, além do que alguns desses fóruns apresentam ambiente de trabalho inapropriado para o desempenho da atividade judicial no que tange à falta de conservação e reparo na infraestrutura física dos imóveis, salas desclimatizadas e pequenas para abrigar seu setor de pessoal, sem proporcionar o devido cuidado necessário com o conforto e a segurança.

Dessa forma, o presente artigo visa demonstrar como o Poder Judiciário brasileiro iniciou sua trajetória de funcionamento perante o Estado democrático desde o advento do período colonial até o presente momento. Além disso, será observada a forma pela qual os tribunais brasileiros desenvolveram e continuam a desenvolver suas atividades, tomando, como exemplo, as atuações do STF, SJT e Tribunal de Júri. Destaca-se também a influência do legalismo nesse Poder Judiciário, visto que ainda está presente no cotidiano jurídico através de algumas decisões prolatadas por tribunais. Finalmente, faz-se uma discussão acerca da atuação desse poder na atual democracia representativa, após o surgimento da Constituição brasileira de 1988.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Durante o período de formação da história política nacional, a história do Poder Judiciário sempre foi influenciada pela presença atuante da supremacia

do poder estatal, espraiando seu predomínio sobre as demais camadas populares. Em virtude de tal dominação, o direito estatal exercido durante aquele momento histórico colonial se apresentava com postura de superioridade, haja vista que recebia influências de princípios e normas oriundas da metrópole portuguesa. Dessa forma, toda a estrutura jurídica se revelava totalmente direcionada aos interesses de uma minoria, isto é, das elites dominantes, contrapondo-se aos anseios da maioria que eram as camadas populares, alijadas do poder.

Assim sendo, José Reinaldo de Lima Lopes² explica que durante o regime das capitânicas hereditárias, vigente na era colonial, havia uma tripartição de poderes jurisdicionais, cujos componentes estavam os juizes municipais, ocupantes da base do sistema e, na hierarquia maior, apresentava-se o rei, cuja competência se direcionava para ouvir as apelações e agravos dos tribunais próprios e superiores. Além disso, a justiça senhorial dos donatários e governadores era aquela exercida ora com exclusividade, considerando a pessoa ou a matéria, ora servindo como instância de recurso à decisão municipal. Com isso, o Poder Judiciário, durante o período colonial, apresentou-se sob direção e comando dos capitães-donatários, os quais assumiam a responsabilidade de desenvolver as atividades econômicas, além de organizar a vida civil na terra, muito embora não exerciam pessoalmente jurisdição nem julgamento porque nomeavam ouvidores para atuarem na área criminal e cível.

Ressalta-se também que as primeiras tentativas de funcionamento da Justiça no período colonial datam de 1587 quando da edição do seu primeiro regimento, promovido pelo rei Felipe II da Espanha (e I de Portugal) que, entretanto, não prosperou. Todavia, a Lei de 07 de março de 1609 possibilitou que fosse instalado o primeiro tribunal régio brasileiro, conhecido como “Tribunal da Relação da Bahia”. Este último tinha a tarefa de fiscalizar não só a Câmara da cidade de Salvador com os seus presentes juizes, como também os demais oficiais de justiça, logo o “Tribunal da Relação da Bahia” possuía um caráter de agente de correição. Posteriormente, o desenvolvimento econômico das capitânicas do sul do Brasil presenciou a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, cujo procedimento ocorreu através do alvará de D. Pedro I, em 13 de outubro de 1751. Além disso, em 18 de janeiro de 1765 houve a criação das Juntas de Justiça que teve o propósito de funcionar naqueles lugares que apresentassem ouvidores de capitania.

Passando para o regime imperial, verificou-se que o Poder Judiciário sofreu algumas inovações através do surgimento de normas estatuídas pelo Código Penal e pelo Código Processual Penal, sendo que ambos foram concluídos durante aquele regime, muito embora não avançaram no que tange ao exercício de

² LOPEZ, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: Lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 263.

práticas extralegais, que viessem atender aos objetivos comunitários populares, porque refletia apenas as forças ideológicas dominantes que predominavam a época, isto é, o poder estatal e a Igreja, conforme é relatado a seguir:

Não houve grandes modificações nessa tradição colonial elitista e segregadora, mesmo depois da independência do país e da criação, por D. Pedro I, das duas Faculdades de Direito – a de Olinda e a de São Paulo. Durante a experiência monárquica e hereditária do Império, as questões de direitos civis e direitos à cidadania não mereceram interesse maior (...).³

Considerando o comentário retro, percebe-se que mesmo com o aparecimento dos primeiros centros de ensino superior no Brasil-império a estrutura do poder dominante continuava no comando das forças conservadoras elitistas, haja vista que:

Não refletiu qualquer avanço de práticas extralegais ou informais de cunho comunitário ou popular, logo se tratava de um pluralismo jurídico ideologicamente conservador e elitista que reproduzia tão-somente a convivência das forças dominantes, ou seja, entre o Direito do Estado e o Direito da Igreja.⁴

Com o início do regime republicano a partir de 1889, a estrutura judicial brasileira foi influenciada pela ideologia do constitucionalismo norte-americano e do positivismo de Augusto Comte. Dessa forma, instituiu-se a democracia representativa, a separação dos poderes e o federalismo presidencialista, muito embora as profundas desigualdades sócio-econômicas ainda estavam presentes no cotidiano da maioria da população de baixa renda, a qual continuava afastada do cenário político do país, sem estar desfrutando dos direitos essenciais de cidadania. Destarte, observou-se que o Poder Judiciário funcionava sob comando e direção da classe dominante do país, transformando o “direito” e a “justiça” em meios de dominação de cunho exclusivo estatal.

Avançando no percurso cronológico, observou-se que o centralismo jurídico estatal aos poucos começava a sofrer abalos provocados pelos conflitos coletivos das camadas sociais alijadas da democracia. Em virtude de tal acontecimento, o modelo jurídico-tradicionista, administrado pelos interesses da burguesia agrário-mercantil e do Estado positivista, enfraquecia-se, ao passo que surgia no final do século XIX e início do século XX no âmbito

³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Aljfa Omega, 2001, p. 85.

⁴ *Ibidem*, p. 86.

do órgão singular ou aparato interpretativo oficial o chamado Poder Judiciário acompanhado da legislação civil. Além de todo esse panorama de transformações pela qual sofrera o Poder Judiciário brasileiro não se deve deixar de ressaltar também o papel desempenhado pelos tribunais dentro dessa esfera de Poder que ajudaram no desenvolvimento da organização e funcionamento de toda aquela estrutura judiciária ao longo de sua história.

3. A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUNAIS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Os tribunais do Poder Judiciário passaram ao longo de sua história por importantes reformas. Além da presença de alguns tribunais relatados anteriormente, a exemplo do “Tribunal da Relação da Bahia”, “Tribunal da Relação do Rio de Janeiro”, outros foram surgindo ao longo da história do Brasil, os quais contribuíram para o fortalecimento da estrutura judicial brasileira com destaque para o Conselho dos Jurados (atualmente Tribunal do Júri), o Supremo Tribunal de Justiça (posteriormente, transformar-se-ia em Supremo Tribunal Federal) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Conselho de Jurados (atualmente Tribunal do Júri), presidido pelos juízes de direito, foi criado pelo Código do Processo Criminal de 1832, tendo como função tratar dos assuntos criminais. Esse conselho examinava os casos relatados, contando com o auxílio do Conselho de Pronúncia ou Acusação que era o órgão responsável que verificava e esclarecia a ocorrência do crime juntamente com sua autoria. Todavia, antes da criação do Conselho de Jurados houve a instituição da Lei de 18 de setembro de 1828, criando o Supremo Tribunal de Justiça, antecessor do Supremo Tribunal Federal (STF). Esse tribunal era composto de dezessete ministros, todos letrados, prevalecendo o critério de antiguidade dos desembargadores das relações. Em face da criação desse tribunal, João Celso Neto⁵ informa que:

O Supremo Tribunal de Justiça fora previsto na Constituição Imperial de 25 de março de 1824, que determinou a sua criação, ao estabelecer que, “na Capital do Império, além da relação que deve existir, assim como nas mais Províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com título de Conselheiros”, competindo-lhe conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira

⁵ CELSO NETO, João. *História do judiciário no Brasil (Supremo)*. Jus Navigandi, 19 set. 2003. Disponível em: <<http://forum.jus.uol.com.br/17758/historia-do-judiciario-no-brasil-supremo>>. Acesso em 18 mai. 2013.

que a lei determinar, conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus Ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os Presidentes das Províncias e conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição (Constituição Imperial, art. 164).

Analisando a opinião retro, verifica-se que já havia, desde aquele período da história, a prerrogativa de um tribunal em conhecer e, ao mesmo tempo, decidir acerca dos delitos, erros de ofício e conflitos de jurisdição praticados por Ministros, empregados da diplomacia e demais presidentes das Províncias. Além disso, outra preocupação do respectivo tribunal era o modo de disciplinar o recurso de revista. Este último, segundo José Reinaldo de Lima Lopes⁶, apresentava uma natureza de cassação, ou seja, qualquer desrespeito à lei quanto à sua violação, o processo ou a eventual sentença deveriam ser cassados e anulados, muito embora aquele processo vicioso pudesse ser corrigido pelo processado para, em seguida, ser julgado novamente.

Posteriormente, criou-se o Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Decreto 848, de 11.10.1890, sendo que sua regulamentação também foi retratada na primeira Constituição republicada de 1891 (artigos 56 e 59)⁷ além de ser considerado como “órgão de cúpula que exerce o papel de tribunal constitucional, mas também o de solucionador de conflitos entre tribunais superiores ou unificador de jurisprudências em determinados casos”⁸. Além disso, nos últimos anos, apesar do número de juízes que compõem o tribunal ser o mesmo desde o final do século passado até o presente momento, isto é, onze componentes, tem-se observado constantemente um aumento extraordinário de processos que chegam ao respectivo tribunal. Em face desse acontecimento, os membros do Supremo preferem uma solução mais eficiente que haja “criação de mecanismos processuais reduzindo a independência dos juízes e tribunais brasileiros. Com isso, pretende-se, entre outras coisas, diminuir a quantidade de decisões que possam ocasionar recursos ao Supremo”⁹. Assim, tem-se presenciado que já está ocorrendo no cotidiano jurídico nacional a unificação de decisões, sendo

⁶ LOPEZ, José Reinaldo de Lima. *Op. cit.*, p. 329.

⁷ Art 56 – “O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, n° 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado”.

Art 59 – “Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originária e privativamente: a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52; b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros; d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados; e) os conflitos dos Juizes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juizes e Tribunais de um Estado com Juizes e Tribunais de outro Estado. II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juizes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60; III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81”.

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 112.

⁹ *Ibidem*, p. 114.

que a grande maioria delas é prolatada pelos próprios ministros do Supremo através das Súmulas vinculantes, cujo enfoque é reduzir a autonomia dos demais tribunais inferiores brasileiros no que tange ao julgamento de suas causas.

Outro importante tribunal que ajudou no fortalecimento da estrutura judicial brasileira foi o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse tribunal nasce com o advento da Constituição de 1988, tendo por finalidade suprir eventuais anormalidades e imperfeições de organização advindas desde a Constituição de 1946, logo é considerado como “órgão de cúpula da justiça comum”. No que tange a sua competência, José Afonso da Silva¹⁰ explica “o que dá característica própria ao STJ são suas atribuições de controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal (...)”. Com base na opinião mencionada, coube a esse tribunal a tarefa de apreciar e julgar aqueles casos que contrariam os ditames da lei federal. Com isso, o STJ assume o compromisso de rever aqueles julgamentos originários de tribunais federais e estaduais, decidindo até, em certas ocasiões, eventuais conflitos jurisdicionais de competência envolvendo esses tribunais. Destaca-se também que o federalismo é fator preponderante que determina o ingresso dos membros no STJ, cuja composição atual é de trinta e três ministros.

Em face das breves explicações acerca da origem e do papel desempenhado pelos tribunais brasileiros no funcionamento do Judiciário brasileiro, não se deve deixar de explanar que a legislação constitui outro fator preponderante, haja vista que é utilizada por aqueles tribunais na apreciação e julgamento das causas sociais com a finalidade de dar respostas satisfatórias aos anseios da sociedade, muito embora haja em certas ocasiões um excesso de legalismo em algumas decisões proferidas por aqueles tribunais.

4. A INFLUÊNCIA DO LEGALISMO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente, verifica-se que o termo “legalismo” se refere a uma ideologia jurídica, utilizando-se do dogma do monismo estatal, isto é, o Estado é considerado como a única fonte mediata do Direito, tendo não só o monopólio de realizar o poder jurisdicional, mas também o monopólio do direito de punir. Além disso, observa-se que as normas legais são tidas como verdades absolutas, independentemente de quaisquer manifestações sociais que possam vir refutá-las. Destarte, Júlio da Silveira Moreira¹¹⁰ elucida que:

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004, p. 562

¹¹ MOREIRA, Júlio da Silveira. *Legalidade e legitimidade – a busca do direito justo*. Revista Jus Vigilantibus, 01 set. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/35755>>. Acesso em 17 mai. 2013.

O legalismo é utilizado muitas vezes como uma estratégia autoritária, de impor uma ação estatal justificada apenas na necessidade de cumprimento “da lei”. É o argumento que se esconde na autoridade da lei estatal para ter validade, quando na verdade há interesses que não podem ser expostos, devido à ausência de consenso. Pressupõe-se que, se a tese está fundada numa lei, e as leis (conforme essa ideologia) são verdades absolutas, então a tese nela fundada também é uma verdade absoluta.

O respectivo comentário retro remete a fazer uma análise acerca da influência do legalismo na estrutura judicial brasileira. Atualmente, apesar de está se vivendo um Estado democrático de direito, cuja democracia é representativa, muitos cidadãos brasileiros têm sido vítimas da prevalência do rigorosismo do arcaico legalismo manifestado em contradição de julgados e outros erros processuais presentes em sentenças e acórdãos dos tribunais, prejudicando, com isso, os anseios particulares. Dessa forma, a presença do legalismo chega a ser exagerada em alguns julgamentos realizados a tal ponto que se tem aumentado constantemente o número de recursos processuais nas prateleiras dos tribunais nacionais, refletindo a indignação da sociedade frente à atitude de descaso proporcionada pela manifestação do comportamento dos representantes do Poder Judiciário.

Por outro lado, a história do legalismo brasileiro remonta suas origens desde o período do Brasil – colônia, quando a metrópole portuguesa assumiu a responsabilidade de impor sua ordem jurídica, a fim de que pudesse ser cumprida pela população nativa colonial. Isso pôde ser constatado através das Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603). Adentrando-se no período imperial, a presença do legalismo era evidente através do advento do Poder Moderador, uma espécie de quarto poder, superior aos demais poderes, que dava efetividade de comando e controle na figura do imperador. Com a proclamação do regime republicano, verificou-se que o legalismo era instrumento de dominação das elites latifundiárias, isto é, o poder estatal refletia apenas os anseios da classe dominante através de uma legislação que mantinha o restante da população afastada da cidadania.

Apesar da existência do legalismo nesses vários momentos de construção da história nacional, José Eduardo Faria¹² ensina que a partir dos anos 90 houve um crescimento de novas matérias reguladas por textos legais, as quais seus dispositivos passaram a fazer novas “cadeias normativas”, ingressando-as na estrutura judicial brasileira, como exemplo do Estatuto da Criança e do

¹² FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 61.

Adolescente, Lei de Execuções Penais, etc. O resultado desse acontecimento foi que o sistema jurídico do país ficou assoberbado de novas normas legais, muitas das quais acabaram sobrecarregando o trabalho do judiciário durante o desenvolvimento do trâmite processual. Para dar solução a esse problema, muitos juízes e tribunais socorreram-se na uniformização de seus julgamentos¹³ com o objetivo de torná-los mais eficientes e desprovidos de eventuais prejuízos que possam prejudicar os interesses sociais.

Por outro lado, dentro dessa perspectiva de atuação do legalismo, verifica-se que atualmente o Poder Judiciário vem vivendo momentos de crise, influenciando negativamente o cenário social por não proporcionar, na maior parte das vezes, a resolução dos conflitos que envolvam os interesses das maiorias carentes desprovidas de justiça e cidadania. Por conta disso, faz-se a seguir breves considerações acerca do funcionamento desse poder no atual cenário social juntamente com os fatores responsáveis pelo advento de sua crise.

5. O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA ATUAL DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

No Brasil, a idéia da democracia representativa está ligada à própria idéia de liberdade. De acordo com as lições de José Afonso da Silva¹⁴:

É no regime de democracia representativa que se desenvolvem a cidadania e as questões de representatividade, que tende a fortalecer-se no regime de democracia participativa (...). A democracia representativa pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos etc.

Com base na opinião retro, apesar do conceito de democracia representativa estar associado aos cidadãos que, periodicamente, outorgam o exercício de se autogovernarem à representantes que decidem em seus nomes, contudo o atual cenário social tem presenciado a crise desse modelo de democracia. Infelizmente, dentre os fatores determinantes dessa crise, cita-se, como exemplo, a infidelidade partidária e o financiamento público de

¹³ *Pode-se citar como exemplo o posicionamento favorável do STJ que propõe a criação de mecanismo de uniformização de jurisprudência nos casos em que houver decisões divergentes entre turmas recursais dos Juizados Especiais estaduais (PLC- Projeto de Lei da Câmara, nº 16 de 2007). Informações extraídas no sítio do Senado Federal em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=80250>. Acesso em: 17 mai. 2013.*

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 137.

campanhas políticas durante o período eleitoral. Felizmente, o Poder Judiciário de um modo geral tem combatido essas práticas antidemocráticas, utilizando instrumentos de repressão, como à “Lei de Ficha Limpa” (Lei Complementar 135/2010), sancionada pelo Poder Executivo para a finalidade de fazer com que o Poder Judiciário proíba candidatos condenados por órgãos colegiados da justiça de se candidatarem e concorrerem às eleições. Mesmo com a aprovação dessa lei, o Poder Judiciário continua sofrendo os efeitos da crise da democracia representativa. Isto ocorre em virtude do mau funcionamento do aparelho judiciário verificado no reduzido número de juízes e servidores, da falta de investimentos e modernização da infraestrutura dos fóruns, delegacias, etc., enfim, através de tal situação degradante, percebe-se que tal poder continua funcionando desregulamente, embora esteja beneficiando apenas o sistema dominante (como sempre foi ao longo da história do Brasil), ou seja, os interesses de uma minoria detentora do poder econômico e político, em contraposição a maioria excluída dos valores democráticos, infringindo assim os ditames da “regra da maioria”. Esta última é:

Uma prática social compartilhada pelas pessoas de um mesmo grupo, da mesma região, ou da mesma cidadania, além de respeitarem também os valores democráticos da liberdade e igualdade. Dessa forma, trata-se de um “produto social”, cujas decisões são tomadas pela participação da sociedade como um todo.¹⁵

Por outro lado, conforme é ressaltado por Antônio Carlos Wolkmer¹⁶¹⁴ em seu comentário a seguir acerca da atuação do Poder Judiciário:

Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura do poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos.

Analisando a opinião relatada anteriormente, não há dúvidas de que o Poder Judiciário ainda se comporta como um órgão conservador, manipulado pelo Estado e que, em virtude disso, impõem-se obstáculos de acesso à justiça

¹⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 41-42.

¹⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 99.

para aquelas pessoas desprovidas de recursos financeiros. Todavia, apesar da evidente crise, é importante frisar que atualmente o Poder Judiciário vem sendo “chamado à responsabilidade solidária do Executivo e Legislativo nos projetos de transformação das condições materiais de vida da comunidade”¹⁷. Isso significa dizer que o Poder Executivo e o Poder Legislativo não vêm respondendo satisfatoriamente como deveria ser aos interesses sociais através da realização de suas tarefas específicas estipuladas constitucionalmente. Por esse motivo, tem-se observado que o Poder Judiciário acaba assumindo a responsabilidade de preencher as omissões de atividades deixadas por aqueles outros demais poderes em benefício da sociedade. Assim sendo:

Diante da inoperância legislativa em realizar a modificação formal da norma para atendimento da dinamicidade inerente aos fatos sociais, que se abre espaço de ação do Judiciário na realização dos direitos fundamentais, entendidos como indeclináveis pelo Estado¹⁸.

Partindo da reflexão do comentário anterior, verifica-se a insistência de normas arcaicas, desatualizadas, que continuam convivendo com o ordenamento jurídico, prejudicando a operacionalização dos direitos fundamentais em benefício dos interesses sociais. Além disso, Jorge Miranda¹⁹ chama atenção para o fato de que “não há verdadeiros direitos fundamentais sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder, beneficiando de um estatuto comum e não separadas em razão dos grupos ou das condições a que pertençam (...)”. Isso é fruto do descaso, na maior parte das vezes, da atuação legislativa em realizar tais atualizações, de adaptar a norma jurídica infraconstitucional às situações do cotidiano, o que tem provocado constantes intervenções do Poder Judiciário a fim de tentar melhorar o panorama social.

Por derradeiro, é importante lembrar que o desenvolvimento de uma satisfatória atuação do Poder Judiciário depende também do bom funcionamento de outros meios alternativos de resolução de litígios, quer seja na esfera judicial (presença dos juizados especiais) ou extrajudicial (presença dos institutos da mediação e da arbitragem), quer seja em outras instâncias judiciais a nível internacional (presença dos tribunais internacionais). Com isso, a parceria desses demais componentes ajuda no fortalecimento de tal poder a partir do momento que é criada fontes alternativas de redistribuição da justiça, impulsionando o crescimento da democracia²⁰.

¹⁷ ROCHA, Luiz Alberto G. S. *Novo perfil do Poder Judiciário brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 67. São Paulo: RT, 2009, p. 176.

¹⁸ ROCHA, Luiz Alberto G. S. *Op. cit.*, p. 177.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. IV, p. 08.

²⁰ MAGALHÃES, José Luiz. *Quadros de. A crise da democracia representativa. O paradoxo do fim da modernidade*. Jus

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário, conforme discutido no decorrer desse trabalho, sempre esteve atrelado aos interesses dos detentores do poder dominante desse país. Não obstante estar convivendo em um regime de democracia participativa, contudo muitos cidadãos brasileiros continuam sendo vítimas do descaso, da morosidade e do corporativismo da justiça que, de um modo geral, tem proporcionado a “inclinação da balança” apenas para um lado deixando o outro desprovido dos valores da cidadania.

Além disso, os constantes escândalos de tal poder noticiados na mídia e demais meios de comunicação têm atrapalhado o funcionamento de toda estrutura jurídica brasileira, uma vez que em alguns momentos há o desvirtuamento da conduta de juízes, desembargadores e demais funcionários por se envolverem em práticas de estelionato, lavagem de dinheiro, jogos de azar, enfim, atos ilícitos que têm contrariado os fundamentos dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade.

Dentre essas irregularidades do Poder Judiciário, fato curioso ocorreu no município de Olímpia/SP em que o ex-juiz Júlio César Afonso Cuginotti foi condenado a devolver tudo o que gastou, já que seu combustível e moradia eram bancados pela prefeitura local. A referida decisão foi da 1ª Vara de Olímpia que condenou Cuginotti por improbidade administrativa em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público paulista. O réu recorreu ao STJ, porém a decisão do respectivo tribunal foi mantida. O teor da decisão do STJ está presente na jurisprudência do STJ – 6ª. Turma – Resp. nº. 956.854 /SP – Rel. Ministro Nilson Naves, Diário da Justiça, Seção I, 23/09/2008, p. 01-04.

Outro fator ressaltado e que certamente ajudará a democratizar o Poder Judiciário é aquele que diz respeito à participação popular no procedimento de escolha dos representantes daquele Poder. Deve haver uma democratização nessa forma de procedimento administrativo, isto é, a sociedade de forma institucionalizada também passaria a ser consultada no momento de proceder à escolha dos ministros dos tribunais do Poder Judiciário para ocupação dos respectivos cargos, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos. Verifica-se naquele país que há uma efetiva participação da sociedade civil na escolha dos futuros magistrados da Suprema Corte norte americana, onde se tem um espaço institucional reservado para entidades de classes poderem participar das audiências públicas com os senadores, na qual são feitas críticas ou elogios a respeito das características profissionais, culturais e ideológicas do jurista indicado.

Infelizmente, tal tipo de política norte-americana ainda não serviu de modelo de inspiração para o ordenamento jurídico pátrio. Ao longo de sua história, o povo brasileiro principalmente o setor de baixa renda sempre funcionou como uma espécie de “fantoche” de manipulação e controle do poder público (principalmente durante o período eleitoral) tendo este último operado negativamente não apenas nas classes subalternas como também em boa parte da estrutura do próprio Poder Judiciário. Como consequência, tem-se a postergação da resolução das causas sociais e prejuízos materiais e morais na concretização dos valores democráticos da representatividade popular. Dessa forma, a crise da democracia representativa se agrava também em virtude da influência de grupos econômicos, nacionais ou estrangeiros, que contribuem no financiamento das campanhas eleitorais, cujo resultado é práticas delituosas de corrupção e lavagem de dinheiro.

Por outro lado, há a resistência que surge com a força dos fóruns populares dialógicos e democráticos, pois a partir de organizações que surgem em torno de questões locais se ganha à perspectiva da indissociabilidade dos níveis territoriais das soluções, ou seja, a construção de um novo ser humano que perceba a precariedade do materialismo, do consumismo e do desenvolvimentismo capitalista frente às necessidades ambientais, ecológicas e espirituais.

Dessa forma, é preciso modernizar o Poder Judiciário, isto é, construí-lo de um modo neutro e eficiente, composto de juízes comprometidos com a democracia e que devam ter consciência de seu papel político e institucional que a Constituição lhes atribuiu, respeitando os princípios constitucionais e os direitos e deveres fundamentais da pessoa humana.

Por conseguinte, o Poder Judiciário que a sociedade almeja é aquele que deve executar sua atividade jurisdicional com agilidade, qualidade e eficiência, combatendo todas as formas de impunidade, para que seja oportunizado o acesso à justiça a todos, independente de seu status social e de sua condição socioeconômica. Afinal, não se pretende que a nação brasileira continue sendo reconhecida apenas, perante a comunidade internacional, como o “país do futebol, samba e carnaval”, mas sim como uma nação que honra e priva pelos seus compromissos em garantir a efetividade do cumprimento da justiça social para todos e não para alguns.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CELSO NETO, João. *História do judiciário no Brasil (Supremo)*. Jus Navigandi, 19

set. 2003. Disponível em: <<http://forum.jus.uol.com.br/17758/historia-do-judiciario-no-brasil-supremo>>. Acesso em 18 mai. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: Lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *A crise da democracia representativa. O paradoxo do fim da modernidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 223, 16 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4828>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. IV.

MOREIRA, Júlio da Silveira. *Legalidade e legitimidade – a busca do direito justo*. Revista Jus Vigilantibus, 01 set. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/35755>>. Acesso em 17 mai. 2013.

ROCHA, Luiz Alberto G. S. *Novo perfil do Poder Judiciário brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 67. São Paulo: RT, 2009, p. 162-213.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

Recebido em: 23-05-2013

Aceito em: 16-07-2013